



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187108 - RJ (2023/0329677-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RUI PEDRO MAIA VENTURA FRAGOSO (PRESO)
ADVOGADO : DAVID ZANGIROLAMI - RJ080049
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO FIM DA LINHA*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE OBTENÇÃO DE DADOS FISCAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 990 PELO STF. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTEGRALIDADE DAS PROVAS. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO DELIBERADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187108 - RJ (2023/0329677-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RUI PEDRO MAIA VENTURA FRAGOSO (PRESO)
ADVOGADO : DAVID ZANGIROLAMI - RJ080049
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO FIM DA LINHA*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE OBTENÇÃO DE DADOS FISCAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 990 PELO STF. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTEGRALIDADE DAS PROVAS. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO DELIBERADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de **Rui Pedro Maia Ventura Fragoso** contra decisão monocrática de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso ordinário, conforme termos da seguinte ementa (fl. 610):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. *OPERAÇÃO FIM DA LINHA*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE OBTENÇÃO DE DADOS FISCAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 990 PELO STF. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTEGRALIDADE DAS PROVAS. INCURSÃO EM PROVAS. EXCESSO DE PRAZO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Recurso em habeas corpus improvido.

O agravante alega, em síntese, que o COAF atuou fora de suas atribuições, não atendendo a requerimentos de informações, nem as prestando quando identificadas supostas irregularidades, mas agindo clandestinamente, pois trocou informações fora do devido processo legal.

Sustenta que a impossibilidade de analisar provas contradiz o decidido pelo

Supremo Tribunal Federal e por esta Corte Superior no HC n. 201.956 e no RHC n. 83.447, nos quais foram analisadas provas.

Afirma que a matéria relativa ao excesso de prazo foi devidamente enfrentada pela origem.

Pede a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo (fls. 619/652).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

Conforme destaquei na decisão agravada, sobre a nulidade em razão da requisição de dados pelo Ministério Público sem autorização judicial, o Tribunal local explicitou o seguinte (fl. 179 - grifo nosso):

Quanto ao pleito de trancamento da Ação Penal originária, é de se ressaltar que a jurisprudência pátria desde há muito assentou o entendimento no sentido de que não é possível pela estreita via do habeas corpus. Em se tratando de medida excepcional, o trancamento somente será admitido se for comprovado, de plano, sem dúvidas, a inépcia da Denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito, o que, na espécie, o Impetrante não logrou demonstrar.

Por outro lado, **não há, em tese, qualquer ilegalidade na requisição de informações feita diretamente pelo Ministério Público ao COAF, sendo certo que o art. 15 da Lei 9.613/98 prevê que o COAF tem o dever de comunicar às autoridades competentes para a instauração de procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes ou de fundados indícios de sua prática.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, decidiu, no dia 4.12.2019, que é constitucional que o COAF, assim como a Receita Federal, compartilhe informações com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem prévia autorização judicial (STF. Plenário. RE 1055941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/12/2019 (repercussão geral –Tema 990).

Nas próprias razões recursais, explicitou-se o seguinte (fl. 207):

[...]

No mesmo sentido, não há de se prosperar a alegação de nulidade dos RIFs enviados pelo COAF, eis que a Lei n. 9.613/1998, em seu art. 151, prevê a comunicação do COAF às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos na lei de lavagem de dinheiro ou de qualquer outro ilícito.

[...]

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *admite-se que os órgãos de fiscalização financeira, dentro de suas atribuições, identifiquem indícios de crime e comuniquem suas suspeitas aos órgãos de investigação para que, dentro da legalidade e de suas atribuições, investiguem a procedência de tais suspeitas. Por outro lado, não se admite que o órgão de investigação, a polícia ou o Ministério Público, sem qualquer tipo de controle, alegando a possibilidade de ocorrência de algum crime, solicite ao COAF ou à Receita Federal informações financeiras sigilosas detalhadas sobre determinada pessoa, física ou jurídica, sem a prévia autorização judicial, conforme decidido no seguinte precedente:*

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. OBTENÇÃO DE DADOS FISCAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO NÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 990 PELO STF. ACESSO DIRETO PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, PREVISTA LEGALMENTE E RECONHECIDAMENTE POSSÍVEL PELO STF. COMPARTILHAMENTO QUE OCORRE, DE OFÍCIO, PELA RECEITA FEDERAL APÓS DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE, POSTERIORMENTE AO LANÇAMENTO DO TRIBUTO, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO E OS DELES DECORRENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em sede de repercussão geral, firmou a orientação de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional (Tema 990).

2. Da leitura desatenta da ementa do julgado, poder-se-ia chegar à conclusão de que o entendimento consolidado autorizaria a requisição direta de dados pelo Ministério Público à Receita Federal, para fins criminais. No entanto, a análise acurada do acórdão demonstra que tal conclusão não foi compreendida no julgado, que trata da Representação Fiscal para fins penais, instituto legal que autoriza o compartilhamento, de ofício, pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários, após devido procedimento administrativo fiscal.

3. Assim, a requisição ou o requerimento, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal, com o fim de coletar indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, além de não ter sido satisfatoriamente enfrentada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, não se encontra abarcada pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão. Ainda, as poucas referências que o acórdão faz ao acesso direto pelo Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial, é no sentido de sua ilegalidade.

4. Hipótese dos autos que consiste exatamente no fato de que o Ministério Público Federal solicitou, diretamente ao Superintendente da Receita Federal, as declarações de imposto de renda do recorrente, de seus familiares e de diversas pessoas jurídicas, ou seja, obteve diretamente do referido órgão documentação fiscal, sem que tenha havido qualquer espécie de ordem judicial.

5. A possibilidade de a Receita Federal valer-se da representação fiscal para fins penais, a fim de encaminhar, de ofício, os dados coletados no âmbito do

procedimento administrativo fiscal, quando identificada a existência de indícios da prática de crime, ao Ministério Público, para fins de persecução criminal, não autoriza o órgão da acusação a requisitar diretamente esses mesmos dados, sem autorização judicial.

6. Recurso provido para reconhecer a ilicitude dos dados (fiscais) obtidos pelo Ministério Público por meio da Receita Federal na Ação Penal n. 0003084-80.2016.4.03.6126, sem autorização judicial, devendo todos os elementos de informação e os deles decorrentes ser desentranhados da ação penal, cabendo ao Juízo de Direito da 3ª Vara Federal de Santo André/SP identificá-los, verificar em quais ações judiciais foram utilizados e analisar, pormenorizadamente, se as ações penais se sustentariam sem esses indícios.

(RHC n. 83.447/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 15/3/2022)

No caso, como se vê, o COAF encaminhou as informações dentro de suas atribuições, não havendo ilegalidade no procedimento.

Em relação à integralidade das provas produzidas, o Tribunal local entendeu inviável a discussão na via do *habeas corpus*. E, de fato, nos moldes propostos, a discussão recai na necessidade de analisar provas, medida essa inviável na via eleita.

Ainda, cumpre à impetração demonstrar cabal e patentemente a pertinência de suas alegações. É o ônus da prova. E, nesse tocante, não foi demonstrada a irregularidade alegada, a requisição direta do Ministério Público, ao contrário, ficou dúbia a informação, tendo constado que o COAF, ao se deparar com a possível irregularidade, encaminhou informações dentro de suas atribuições. Cumprirá à defesa comprovar suas alegações perante o juízo natural da causa.

Já em relação à alegação de excesso de prazo, necessário esclarecer que o paciente obteve o benefício da prisão domiciliar e o Tribunal local discutiu o excesso de prazo da prisão preventiva, conforme declinado nos autos do HC n. 838.878/RJ, análise essa diversa da ora pretendida.

A prisão domiciliar é medida de menor restrição do que a prisão preventiva, razão pela qual não se considera debatida a questão na origem.

Assim, discuti-la seria suprimir instância, medida essa incabível, nos termos do art. 105 da Constituição Federal

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 187.108 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0329677-1

Número de Origem:

00228764120238190000 00511788020238190000 02550817320228190001 202314100554 228764120238190000
2550817320228190001 511788020238190000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUI PEDRO MAIA VENTURA FRAGOSO (PRESO)

ADVOGADO : DAVID ZANGIROLAMI - RJ080049

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : MARCELO SIMOES MESQUEU

CORRÉU : ADRIANO MACIEL DE SOUZA

CORRÉU : CARLOS ROBERTO NASSAR JUNIOR

CORRÉU : JOSE CARLOS DE JESUS ENNES

CORRÉU : ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA

CORRÉU : MARCO AURELIO DA COSTA SCALERCIO

CORRÉU : RODRIGO CARDOSO DA SILVA ALVES

CORRÉU : DENILDES ABREU PALHANO

CORRÉU : ALAN PAGIO CATRINCK DALBO

CORRÉU : DAVID OLIVEIRA DE ASSIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUI PEDRO MAIA VENTURA FRAGOSO (PRESO)

ADVOGADO : DAVID ZANGIROLAMI - RJ080049

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024